

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.344/01/CE
Recurso de Revista: 40.50002410-61
Recorrente: Pohlig-Heckel do Brasil Indústria e Comércio Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Suj. Passivo: José Carlos Lopes Motta
PTA/AI: 01.000007022-67
Inscrição Estadual: 186.001724.0002
Origem: AF/Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ATIVO FIXO - Falta de destaque do ICMS em Nota Fiscal de venda de bem do ativo imobilizado. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 32 e §§, do Decreto n.º 38.683/97 para efeito de cancelamento das exigências fiscais relacionadas ao item “1” do Auto de Infração.

BASE DE CÁLCULO - ENTREGA FUTURA/ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Destaque a menor de ICMS referente a operação realizada por meio de Contrato de Entrega Futura (item “2” do AI) . Irregularidade não apreciada pela Câmara. Exigência mantida.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de venda, em operação interestadual, de ativo imobilizado, sem o pagamento do ICMS devido (falta de destaque do ICMS – nota fiscal nº 090643 de 23-4-93) e, destaque a menor do ICMS, no exercício de 1993, referentes à operações realizadas por meio de contratos de entrega futura. A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.390/99/1.^a, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 108/114), por intermédio de seu procurador regularmente constituído, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 12.188/97/2.^a e 11.565/96/3.^a (cópias anexas). Requer que o mesmo seja conhecido e provido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

A Câmara Especial do CC/MG conhece do Recurso de Revista face a configuração da divergência jurisprudencial no que se refere ao Acórdão n.º 12.188/97/2ª e baixa o processo em diligência (fl.143). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 144/146) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior pelo não provimento do Recurso de Revista.

DECISÃO

A Egrégia Câmara Especial, conforme fl. 143, conheceu do Recurso de Revista interposto, tendo decidido, porém, que somente restou configurada a divergência jurisprudencial no tocante ao Acórdão n.º 12.188/97/2ª, concernente à irregularidade que ensejou a presente diligência – saída interestadual de ativo imobilizado sem destaque do imposto.

Assim, relativamente à outra exigência, que diz respeito a contratos de entrega futura, deve prevalecer a r. decisão no sentido de sua manutenção, conforme entendimento do estabelecido no § 4.º, do artigo 138, da CLTA/MG.

Quanto a matéria que é objeto do Recurso, a diligência determinada pela Câmara teve como propósito a verificação do enquadramento da operação atinente à nota fiscal n.º 090643 no disposto no artigo 32 e seus parágrafos, Decreto 38.683/97 .

Constata-se que a Autuada, ora Recorrente já havia informado à fl. 94, que não possuiria a documentação fiscal atinente à entrada do bem.

Posteriormente, em seu Recurso de Revista, apresentou cópias dos Livros Razão e Diário, além de uma “relação de bens patrimoniais”, conforme fls. 124 a 128, cujos registros evidenciam tratar o bem em questão de um “Guindaste Drott”.

Embora não tenha ficado evidenciada a marca do motor, chassi, capacidade, ano de fabricação, etc., elementos que possibilitariam sua individualização e conseqüente verificação de sua imobilização pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, não há como deixar de aplicar ao caso, a dispensa de pagamento do crédito tributário, prevista nos dispositivos acima citados.

De fato. O próprio Fisco informa em fl. 144 que, da análise do Razão e Diário apresentados, destaca-se o registro efetuado em 17/12/82 relativo à incorporação ao patrimônio da Recorrente, de um “Guindaste Drott” pelo valor residual. Cita ainda a Nota Fiscal n.º 12487 de Unibanco Leasing S/A como se referindo a esta incorporação. Salienta que o controle interno da Empresa denominado “Relação de bens patrimoniais por tipo patrimonial” permite concluir quanto o vínculo do bem adquirido com cobertura da citada Nota Fiscal, ao mencionar “Guindaste Drott” mod: 2500 equip. s/ 6240725.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na Nota Fiscal n.º 090643 (fl.147) objeto da autuação o bem descrito corresponde a um “Guindaste Drott”, ano 1977, sendo coerente a data de fabricação deste e a data da incorporação ao patrimônio da Empresa do bem citado na Nota Fiscal n.º 12487(1982). Nada havendo nos autos que comprove tratar-se de equipamentos distintos, conclui-se por atendidas as condições estabelecidas no artigo 32 e §§, do Decreto n.º 38.683/97 para efeito de cancelamento das exigências fiscais relacionadas ao item “1” do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial em preliminar, à unanimidade em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao mesmo, para manter as exigências fiscais relativas ao item "2" do Auto de Infração. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Relator) que a ele negava provimento. Designado Relator o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor). Participaram do julgamento, também os Conselheiros Windson Luiz da Silva, José Eymard Costa e Wagner Dias Rabelo. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente, o Dr. Alberto Guimarães Andrade.

Sala das Sessões, 25/05/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

ESM/G